



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565463 - GO (2024/0041138-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : I S R P
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Descabido o pedido de redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que, no caso, o patamar máximo foi devidamente justificado, considerando que o Tribunal de origem atestou que as infrações ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3. Precedentes. De mais a mais, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565463 - GO (2024/0041138-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : I S R P
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Descabido o pedido de redução da fração de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que, no caso, o patamar máximo foi devidamente justificado, considerando que o Tribunal de origem atestou que as infrações ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3. Precedentes. De mais a mais, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.*

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

I S R P interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 776/781, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E

MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 71 DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões de seu regimental, a defesa contesta, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ, *uma vez que a pretensão é discutir os critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal a quo, já que houve a formação das convicções dos julgadores, portanto, não necessário o reexame de provas*, cuidando-se as questões ventiladas pela defesa de matéria de direito e não de fato (fl. 792).

Assevera que o recurso especial negado provimento atentou-se a simples e inequívoca matéria de direito, qual seja a análise do arts. 156 e 386 inciso VII, todos do Código de Processo Penal, não se tratando de revolvimento fático-probatório dos autos (fl. 794), e que o contexto apresentado nos autos, evidencia que o agravante manteve atos libidinosos duas vulneráveis e haver praticado relações sexuais com outra sem vulnerabilidade, porém sem qualquer dado de tempo ou vezes, sendo impossível dizer que a quantidade de conjunções carnavais ou atos libidinosos supostamente praticados, ausência de dados esta que deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo logicamente, diante da patente proporcionalidade e da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é injusta (fl. 795).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para *reconhecer e reformar o v. acórdão do tribunal a quo ante a violação de lei federal dos arts. 156 e 386 inciso VII, todos do Código de Processo Penal, consequentemente a absolvição do agravante em conformidade com a inteligência do princípio do in dubio pro reo; ou subsidiariamente, conhecer e da provimento ao apelo nobre reconhecendo a violação do art. 71, caput, do Código Penal onde houve a aplicação da continuidade delitiva em seu quantum máximo, ou seja, 2/3, seja aplicado o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 1/6* (fl. 796).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão da impugnada ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

No caso, com relação aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, consta da sentença condenatória que as narrativas das vítimas foram respaldadas pelas provas dos autos, notadamente os depoimentos colhidos, tanto na fase administrativa quanto na judicial (fls. 357; 359/370; 373; 378; 387/390; 392/394).

O Tribunal local, por sua vez, afirmou (fls. 668/673 – grifo nosso):

[...] Irresignada, a defesa do sentenciado, em razões recursais pugnou por sua absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória.

Razão não lhe assiste.

No que se refere a materialidade dos delitos contra a dignidade sexual, perpetrados pelo Apelante, em desfavor de suas filhas, infere-se que restou demonstrada no Inquérito Policial, bem como nos depoimentos das vítimas.

Quanto a autoria, em face do robusto conjunto probatório existente nos autos, vislumbro que esta restou devidamente comprovada em relação ao Apelante, tendo em vista, sobretudo, os depoimentos coesos prestados pelas vítimas em ambas as fases da persecução criminal, que o indicam como o autor dos ilícitos perpetrados em seu desfavor.

No caso em apreço, não há como olvidar da condição de vulnerabilidade, assim como **da clareza e coerência dos depoimentos prestados pelas vítimas, filhas do Apelante, em juízo:**

[...]

Considerando os depoimentos firmes, harmônicos e coerentes das vítimas, que expressam a violência sofrida, a responsabilização criminal do Apelante não merece nenhuma censura.

Por certo, nos delitos sexuais, “a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas” [STJ, 5ª turma, RHC. nº 115/ RS, Rel. convocado do TJPB Des. Leopoldo de Arruda Raposo, DJ. de 10.10.2019], sendo certo que o “valor probante diferenciado” [STJ, 5ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 1.495.616/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ. de 23.8.2019] conferido à palavra das vítimas, nos crimes praticados na clandestinidade, revela-se “prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” [STJ, 6ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 864.133/MT, Rel. Min. Nefi Cordeiro DJ. De 1.8.2017]

Nesse sentido, os seguintes arestos corroboram:

[...]

Com essas considerações, extrai-se que **as declarações das vítimas [judicial e extrajudicialmente] dão conta de que sofreram abusos sexuais (conjunção carnal e/ou atos libidinosos dela diversos) continuados e praticados por seu pai I.S.R.P, e possuem relevante lastro probatório com as demais informações e depoimentos colacionadas aos autos.**

Não merece acolhida a alegação da defesa de “[...]que o requerente não foi preso em situação flagrancial e nada de ilícito foi encontrado”. Nesse sentido:

[...]

Nessa confluência de ideias, demonstradas a materialidade e a autoria, impõe-se confirmar a condenação do apelante. [...]

Evidentemente que, para desconstituir tal conclusão, com o fim de acolher o pleito da defesa, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova, providência vedada em sede de recurso especial.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA PESSOA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 213, § 1º, DO CP). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. Condenação pelo crime de estupro de vulnerável, sendo que o Tribunal a quo constatou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima, de sua genitora e demais testemunhas, colhidas na fase policial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. "É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no AREsp n. 1.838.992/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) 5. A jurisprudência do STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.441.172/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 13/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator fundamentada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao

rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. Nos termos da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

4. No caso, conforme o acórdão recorrido, ficou inconteste nos autos, sobretudo em razão da prova oral e pericial, que o acusado, à época com 22 anos de idade, praticou relações sexuais com a vítima, que possuía 13 anos de idade à época dos fatos. Tratando-se de vítima menor de 14 anos, a presunção de violência não deve ser relativizada. Súmula n. 83/STJ.

5. A inversão do entendimento das instâncias de origem, de modo a reconhecer o erro de tipo escusável, demandaria amplo revolvimento de provas, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.379.573/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 10/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO SEM DANO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória, conforme também assinalado nos precedentes retro citados.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.210.492/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro qualificado, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Em recurso especial, não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.331.417/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019).

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 71 do Código Penal, verifica-se que a defesa nada trouxe que demonstrasse a incorreção dos fundamentos eleitos, razão pela qual fica mantida a

decisão em sua integralidade.

No caso, o Tribunal de origem apontou a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando que na situação dos autos *existe essa aproximação no contexto fático, até porque as Vítimas são irmãs, de sorte que se apresenta viável a aplicação do crime continuado simples (art. 71, CP), em toda a série delitiva, incluindo-se na ficção jurídica os fatos praticados contra as três Ofendidas*; e, quanto ao percentual, *presumindo-se que as repetições ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes, mostra-se adequado aplicar a fração de 2/3 (dois terços)* - (fl. 780).

Com efeito, o fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente se os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático. Nessa linha: AgRg no REsp n. 1.891.955/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/4/2022.

Por seu turno, a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 2/3 para 7 ou mais infrações.

Na espécie, o Tribunal de origem foi enfático ao afirmar que as infrações *ultrapassaram a quantia de 7 (sete) vezes* (fl. 675), razão pela qual se mostra correta a aplicação da fração correspondente a 2/3, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, reputando o longo período (ao longo do ano de 2019) e a recorrência das condutas, o que está de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2010 E 2012). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO PERMITIDO, APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 QUE SE IMPÕE. TESE DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo de natureza fático-probatório, mas, sim, diante do interregno delitivo, reconhecido pelas instâncias ordinárias como habitual, entre os anos de 2010 e 2012 (fl. 286), a aplicação da fração máxima relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Tese jurídica em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

2. [...] nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (AgRg no HC n. 609.595/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade" (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018) (AgRg no REsp n. 1.772.252/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.001.976/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ressalto, uma vez mais, que tal compreensão também está em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições* (REsp n. 2.029.482/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 20/10/2023).

Nesse cenário, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0041138-0

AgRg no
AREsp 2.565.463 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 508112888 50811288820238090174

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I S R P
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I S R P
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF027669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.